



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.005574/2003-57  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2801-003.697 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Embargante** USINA CAETÉ S/A - UNIDADE MARITUBA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a existência de omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Não havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser rerratificado.

Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem efeitos infringentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão de n° 3801-00.105, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte contra o Acórdão nº 3801-00.105 (fls. 226/231 deste processo digital), no qual, por voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso.

Insurge-se o embargante, argumentando que no acórdão embargado que a 1ª Turma Especial, foi omissa.

Alega que a desconsideração do fato de que todos os imóveis rurais da recorrente são destinados ao cultivo da cana-de-açúcar e que, em face disto, nunca apresentariam grau de utilização igual à zero, acarretará inequivocamente em enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública.

Informa que, quando do julgamento do recurso voluntário, anexou planilhas (fls. 74/80 dos autos) demonstrando a movimentação de cana-de-açúcar na Fazenda objeto desta autuação.

Aduz que, diante de tais planilhas, é possível observar que a Fazenda Alagoinhas é destinada ao cultivo e exploração da cana-de-açúcar para posterior industrialização na unidade industrial da proprietária.

Observa que não há, razão alguma de permanecer a informação de grau de utilização igual a zero na DITR/99 ante ao fato de que mais de 600 hectares são, e sempre foram, destinados a tal cultivo. E que, definitivamente, não pode a administração pública ignorar tal ocorrência face ao princípio da verdade material, pois a mesma deve procurar sempre a verdade substancial dos fatos.

Conforme despacho de fls. 247/249, os embargos foram acolhidos parcialmente, no tocante a não apreciação das planilhas anexadas às fls. 68/74 dos autos, que comprovariam que a Fazenda Alagoinhas é destinada ao cultivo e exploração da cana-de-açúcar para posterior industrialização na unidade industrial da proprietária.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Aponta a Embargante que existe omissão no fato de não ter havido a devida apreciação das planilhas anexadas às fls. 74/80 dos autos.

Tais planilhas comprovariam que a Fazenda Alagoinhas é destinada ao cultivo e exploração da cana-de-açúcar para posterior industrialização na unidade industrial da proprietária.

No tocante a este aspecto, entendo que assiste razão a Embargante, uma vez que, de fato, os documentos anexados não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido.

Ocorre que, ao analisar-se as ditas planilhas percebe-se que as mesmas foram confeccionadas pela empresa contribuinte, ora recorrente.

Trata-se, portando, de documento elaborado unilateralmente, que pode ser confeccionado a qualquer tempo e de qualquer forma.

Entendo, por esta razão, que as mesmas não tem valor probante suficiente para demonstrar que de fato ocorreu a movimentação de cana-de-açúcar alegada pela recorrente.

Sendo assim, não se mostram tais planilhas hábeis a comprovar o grau de utilização do solo, conforme busca a embargante.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão de nº 3801-00.105, sem alteração do resultado do julgamento.

*Assinado digitalmente*  
Carlos César Quadros Pierre